



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.908650/2015-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.444 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** RMS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido pela d. Delegacia de Julgamento.

O recurso voluntário total somente poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-001.851, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 66/68).

O presente processo versa sobre pedido de restituição declarado no PER/DCOMP nº 07670.80560.200314.1.6.03-0258, pelo qual a Contribuinte pretende aproveitar um suposto

crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2013, no valor original de R\$ 32.631,51 na data de transmissão.

O Despacho Decisório, de fls. 02, analisou o direito creditório, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.470,84	44.225,11	0,00	0,00	0,00	52.695,95
CONFIRMADAS	0,00	8.470,84	44.225,11	0,00	0,00	0,00	52.695,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.631,51 Valor na DIPJ: R\$ 32.631,49  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.695,96  
CSLL devida: R\$ 20.064,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 32.631,48  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13082.61864.160614.1.7.03-1978  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 41624.51606.020714.1.3.03-4335  
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 07670.80560.200314.1.6.03-0258  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.898,30	1.179,66	847,68

Em sua manifestação de inconformidade defendeu ter cometido um equívoco ao transmitir Declaração de Compensação em duplicidade, quando teria deixado de cancelar a Dcomp (39895.44113.080314.1.3.03-1011), quando enviou nova Dcomp (02398.27844.200314.1.3.03-6970).

Assim, requereu o cancelamento da Dcomp 39895.44113.080314.1.3.03-1011.

A d. DRJ, por sua vez, não conheceu, por unanimidade de votos, da manifestação de inconformidade porque não teria competência para apreciar pedidos de cancelamento de Dcomp (fl. 68):

Neste caso, a Interessada não se insurge contra a decisão, mas, admitindo que enviou Perdcomp em duplicidade, pede o cancelamento de uma delas, qual seja a de nº 39895.44113.080314.1.3.03-1011.

Ora, é cediço que a manifestação de inconformidade instaura o contencioso administrativo, mas não somente no sentido formal de sua apresentação, deve haver contestação expressa do contribuinte, em face da decisão prolatada, o que não se verifica neste caso.

A Interessada admite que errou e entende que a solução é o cancelamento de uma das DCOMP, sendo este o seu pedido. Não há litígio, logo, não se instaurou o contencioso administrativo.

Além disso, releva esclarecer que os órgãos de julgamento não têm competência regimental para apreciar pedido de cancelamento de DCOMP, o que deve ser pleiteado, se cabível, em conformidade com a legislação em vigor, nas unidades de atendimento ao contribuinte da RFB.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ, em 28.3.2022 (cópia de Aviso de Recebimento dos correios à fl. 70), apresentou recurso voluntário, em 22.4..2022, assim manejado (fls. 73/82).

Voltou a defender o cometimento de equívoco ao preencher a DCOMP n.º 39895.44113.080314.1.3.03-1011, bem como a compensação em duplicidade do mesmo débito, por meio da DCOMP n.º 02398.27844.200314.1.3.03-6970.

Assim, asseverou que como o mesmo débito não pode ser quitado duas vezes, sendo um dos pagamentos mediante compensação notadamente indevido, imperioso se considerar que parte do crédito da Recorrente, no valor à época de R\$ 5.620,06, de fato não foi utilizado, devendo retornar ao montante de crédito inicialmente constituído, para ser compensado com outros débitos. Mas como isso não foi reconhecido pelo sistema da Receita Federal, que homologou as duas compensações relativas ao mesmo débito (CSLL apurada em janeiro de 2014), o valor de R\$ 5.620,06, por equívoco, acabou sendo descontado duas vezes do crédito total da Recorrente.

Assim, sustentou que o crédito declarado pela Recorrente seria suficiente para todas as compensações transmitidas.

Defendeu que o Fisco não poderia simplesmente fechar os olhos para o que efetivamente aconteceu, devendo buscar a verdade material, a compressão dos eventos tais como ocorreram e averiguar a alegada existência do crédito decorrente do pagamento em duplicidade do mesmo débito, concluindo que, em razão de mero equívoco procedimental, houve compensação em duplicidade do mesmo débito, no valor de R\$ 5.620,06, que acabou sendo abatido indevidamente do saldo total constituído e causou uma suposta “falta de crédito” para fazer frente às duas últimas DCOMP’s transmitidas.

Para a Recorrente efetivamente havia crédito apto para todas as compensações objeto das DCOMPs transmitidas, mas o v. acórdão recorrido, em vez de analisar e dar a devida valoração ao ocorrido, preferiu apreciar a Manifestação de Inconformidade sob o ponto de vista estritamente processual, ou seja, se o contencioso administrativo havia sido suficientemente instaurado a partir das alegações apresentadas.

Com base em acórdão do CARF asseverou que mero erro formal em declaração não pode obstar o reconhecimento do direito do contribuinte, em razão da prevalência da verdade material.

Sustentou que o não reconhecimento da existência do crédito suficiente para todas as compensações transmitidas no presente caso, mesmo após constatado o equívoco por parte do contribuinte, viola o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RMS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação cujo direito creditório pleiteado, saldo negativo de CSLL (2013) da ordem de R\$32.631,51, foi totalmente reconhecido, contudo insuficiente para compensar os débitos informados pelo Sujeito Passivo.

A Manifestação de Inconformidade apresentada restou não conhecida pela d. DRJ, pois: (1) pedido de cancelamento de DCOMP não instaura o litígio; e; (2) os órgãos de julgamento não têm competência regimental para apreciar pedido de cancelamento de DCOMP.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade é que cabe recurso voluntário, a teor do §10, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Por sua vez, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

O Decreto n.º 7.574, de 2011, também determina que somente a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade comporta recuso ao CARF:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação ( Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ( Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de

1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

De mais a mais, apenas por amor ao debate, como bem destacado na r. decisão da DRJ, a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria n.º 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Vejamos que nosso entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do CARF, assim esposado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, confira-se:

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo n.º 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019. Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão n.º 9101-004.191).

Assim, resta evidente que não haveria competência deste colegiado para proceder à análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento de DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados e o Recurso Voluntário interposto também não poderia ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido de

cancelamento de DCOMP, por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (duplicidade de débito indicado).

Nesta seara, nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que o débito foi declarado em duplicidade, o correto encaminhamento do caso seria a formulação de pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Anote-se que citado PN Cosit n.º 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja **pelo fato de não se ter insaturado o litígio...**”.

Assim, como DRJ e Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência/duplicidade de débito declarado com erro em DCOMP, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit n.º 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade deveria ser objeto do pedido de revisão de ofício.

No caso, sequer caberia a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão.

Ante o exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.444 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.908650/2015-57